

João Henrique de Brito Marinho

O PACOTE ANTICRIME

À LUZ DO GARANTISMO
JURÍDICO-PENAL DE FERRAJOLI



Editora
DIN.CE

João Henrique de Brito Marinho

**O PACOTE ANTICRIME À LUZ
DO GARANTISMO JURÍDICO-
PENAL DE FERRAJOLI**



**Fortaleza-CE
2023**

© Copyright 2023 - Todos os direitos reservados.

FICHA TÉCNICA:

Editor-chefe: Vanques de Melo

Diagramação: Vanques Emanuel

Capa: Vanderson Xavier

Produção Editorial: Editora DINCE

Revisão: Da Autora

CONSELHO EDITORIAL:

Dr. Felipe Lima Gomes (Mestre e doutor pela UFC)

Prof. e Ma. Karine Moreira Gomes Sales (Mestra pela UECE)

Francisco Odécio Sales (Mestre pela UECE)

Ma. Roberta Araújo Formighieri

Dr. Francisco Dirceu Barro

Prof. Raimundo Carneiro Leite

Eduardo Porto Soares

Alice Maria Pinto Soares

Prof. Valdeci Cunha

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

MARINHO, João Henrique de Brito

O PACOTE ANTICRIME À LUZ DO GARANTISMO JURÍDICO-PENAL
DE FERRAJOLI

Editora DINCE 2023. 65p

ISBN: 978-85-7872-640-9

DOI: [10.56089/978-85-7872-640-9](https://doi.org/10.56089/978-85-7872-640-9)

1. Direito Penal do Inimigo. 2. Juiz de garantias. I. Título

Todos os direitos reservados. Não é legalmente permitido reproduzir, duplicar ou transmitir qualquer parte deste documento em meios eletrônicos ou impressos. A gravação desta publicação é estritamente proibida.

NOTA DA EDITORA

As informações e opiniões apresentadas nesta obra são de **AUTORIA EXCLUSIVA DO AUTOR** e de sua inteira responsabilidade.

A DIN.CE se responsabiliza apenas pelos vícios do produto no que se refere à sua edição, considerando a impressão e apresentação. Vícios de atualização, opiniões, revisão, citações, referências ou textos compilados são de responsabilidade de seu(s) idealizador (es).

Impresso no Brasil

Impressão gráfica: **DIN.CE**

CENTRAL DE ATENDIMENTO:

Tel.: (85) 3231.6298 / 9.8632.4802 (WhatsApp)

Av. 2, 644, Itaperi / Parque Dois Irmãos – Fortaleza/CE

DEFICATÓRIA

Aos meus pais,

que me proporcionaram mais essa conquista.

Aos meus familiares e amigos,

que me incentivaram neste trabalho científico.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por todas as bênçãos que derrama sobre mim e por ter iluminado meu caminho durante essa jornada. Não teve um dia sequer em que não senti Tua presença ao meu lado me amparando e me guiando a tomar as melhores decisões possíveis. Obrigado por ter me concedido saúde e fé para conquistar todos os meus objetivos pessoais e profissionais, dos quais um deles aqui se encerra, graças a ti.

Aos professores e professoras com quem tive o prazer de encontrar e que tornaram o estudo do Direito muito mais do que o de doutrina ou de normas jurídicas. Docentes que fizeram parte do meu desenvolvimento ou, em alguns casos, me auxiliaram a desenvolver meu processo de visão crítica sobre o mundo.

À minha família, que é verdadeiramente gigante e ocuparia todas as páginas desta monografia em agradecimentos. Agradeço, aqui, aos tios, tias, primos e primas da família cuja genética une, mas também à que a história consolidou enquanto amizade-família, pessoas que me apoiam e que torcem por minha felicidade desde pequeno.

Ao meu irmão, Vinícius de Brito Marinho, por me servir de exemplo, tanto pessoal quanto profissional. Meu maior exemplo de inteligência e de raciocínio jurídico de maneira célere e precisa, saiba que você é inspiração para mim em todos os meus projetos pessoais e profissionais. Te agradeço por todo o apoio necessário inclusive para a conclusão desta monografia.

À minha namorada, por toda a compreensão e auxílio prestados a mim, para que eu pudesse ter tranquilidade e êxito neste e em muitos outros projetos que hei de alcançar. Sem sua ajuda, certamente a caminhada seria mais tormentosa e você veio e muito contribuiu com mais este sucesso.

Aos meus amigos e amigas, que sempre estiveram do meu lado, não importa o momento ou a época, que mesmo não tendo conhecimento na área jurídica, muito me auxiliaram seja com conselhos ou dicas, relaxando minha mente nos momentos de lazer e me amparando nas horas difíceis.

Por fim, destaco aqui um parágrafo especial aos meus queridos pais, Valderes Furtado Marinho e Francinilda Gomes de Brito Marinho, por todo o amor e pelas lições dadas durante toda a vida para sempre perseguir meus sonhos. Essa Pós-Graduação é apenas mais uma de minhas conquistas que não seria possível sem o fundamental apoio de vocês. É um privilégio ter vocês e saber que posso contar sempre. Obrigado por **tudo**.

APRESENTAÇÃO

O presente trabalho objetiva apresentar, de modo geral, o contexto de elaboração e publicação da “Lei Anticrime” para situar suas alterações legislativas no Direito Penal e Processual Penal pátrio, a fim de analisar os níveis de compatibilidade com o garantismo jurídico-penal proposto por Luigi Ferrajoli.

Para tanto, faz-se uma análise do contexto histórico em que referido projeto de lei foi produzido, alterado e concluído, resultando em um conjunto de normas antagônicas sobre o Direito Penal do Inimigo e o recrudescimento do sistema penal de um lado, e o sistema penal garantista e o devido respeito aos direitos e garantias fundamentais previstos em nossa Constituição cidadã de outro. Essa aparente ambiguidade é apresentada por meio de exemplos de alguns institutos, com ênfase no juiz de garantias e no reforço ao sistema acusatório de processo penal, tudo isso à luz do garantismo penal de Ferrajoli.

Nas considerações finais, concluímos que a “Lei Anticrime”, em que pese ser majoritariamente e poder ser considerada por muitos como uma lei de

emergência, demagógica e conjuntural, visto que não corrigiu as assimetrias do nosso sistema, há que se reconhecer que ela é, claramente, uma lei importante e trouxe grandes modificações no cenário jurídico brasileiro.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO - O PACOTE ANTICRIME.....	17
1.1 O contexto histórico.....	18
1.2 Principais alterações punitivistas	21
CAPÍTULO 2. GARANTISMO PENAL.....	31
2.1 Estrutura, enfim, acusatória do processo penal brasileiro	38
2.2 Juiz de garantias	43
2.2.1 (In)constitucionalidade do juiz de garantias?51	
2.2.2 Decisões do STF acerca do juiz de garantias53	

CONCLUSÃO..... 57

REFERÊNCIAS..... 61

INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva apresentar, de modo geral, o contexto de elaboração e publicação da “Lei Anticrime” para situar suas alterações legislativas no Direito Penal e Processual Penal pátrio, a fim de analisar os níveis de compatibilidade com o garantismo jurídico-penal proposto por Luigi Ferrajoli.

Nesse contexto, quanto à estrutura do presente trabalho monográfico, será realizada inicialmente uma análise do cenário de crise política e social do Brasil, que revelava a necessidade de alterações na legislação nacional, até chegar ao projeto legislativo de autoria do ex-ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro, o então conhecido Pacote Anticrime, que visava o recrudescimento do sistema penal como um todo com o fito de combater a criminalidade.

A fim de aprimorar o objeto deste estudo, serão apresentadas algumas novidades legislativas que ratificaram essa pretensão inicial do ex-ministro de estabelecer mais normas punitivistas ao sistema penal e processual penal brasileiro.

Empós, serão demonstradas as divergências entre o seu teor inicial e a Lei nº 13.964/19, aprovada em 24 de dezembro de 2019, para verificar se o Pacote Anticrime atingiu o objetivo inicial e, principalmente, se respeitou o nosso sistema garantista constitucional-penal.

Ato contínuo, serão apresentadas as bases teóricas e filosóficas do garantismo penal de Luigi Ferrajoli e sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio atual, demonstrando a sua relevância e, por meio de exemplos trazidos pela Lei Anticrime como o juiz de garantias, se sua efetivação continua em fase crescente ou se está sob risco de ter suas medidas restringidas.

Face sua complexidade, passaremos então à análise e apresentação do tema, elaborado mediante pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com uma abordagem das alterações produzidas em nosso ordenamento jurídico pela Lei em comento, para analisar se o sistema garantista continua cada vez mais ameaçado pelas velhas práticas inquisitivas e punitivistas do Direito.

Trata-se de tema extremamente relevante e atual para a sociedade brasileira, apesar das poucas obras que, tendo em vista se tratar de um tema relativamente incipiente, cuidam, de maneira aprofundada, sobre as novidades e as diversas questões polêmicas de suas medidas.

A escolha do tema justifica-se pela importância do assunto do ponto de vista social e jurídico, pois é de interesse da sociedade o devido respeito aos princípios garantistas e ao sistema acusatório, de modo que reste resguardado o Estado Democrático de Direito estruturado pela Constituição de 1988.

CAPÍTULO 1

O PACOTE ANTICRIME

Sancionada em 24 de dezembro de 2019, a Lei 13.964, intitulada “Pacote Anticrime”, em que pese as inúmeras críticas sofridas até hoje, promoveu uma verdadeira reforma na legislação penal e processual penal, talvez a maior desde a Reforma da Parte Geral do Código Penal em 1984.

Ao todo, são 20 artigos que promoveram mudanças tanto nos Códigos Penal e de Processo Penal, quanto na Legislação Penal Extravagante, como a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), Lei de Interceptações Telefônicas (Lei nº 9.296/96), Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/98), Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/13), Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), entre outras.

Todavia, cumpre destacar que o projeto inicial criado pelo Governo Federal em muito se difere do aprovado pelo Congresso Nacional, tendo em vista os inúmeros debates de forças

antagônicas sobre suas disposições legais, sendo interessante, portanto, a contextualização de sua aprovação para depois nos debruçarmos sobre seus institutos vigentes.

1.1 O contexto histórico

O Presidente Jair Messias Bolsonaro havia acabado de ser empossado Presidente da República Federativa do Brasil, por ter ganhado forte apoio popular nas eleições tendo como uma de suas propostas o reforço no combate ao crime organizado e à corrupção.

À época, escândalos de corrupção e de lavagem de capitais de grande monta, bem como de organizações criminosas e de tráfico de drogas recém descobertos e expostos na mídia nacional, revoltavam a população que exigia mudanças na legislação penal e processual penal para melhor investigar e punir os criminosos que praticassem tais infrações.

Estava nítido que a atual situação da justiça brasileira necessitava de modificações para assegurar ao povo a efetividade de suas normas. Assim, urgia a necessidade de uma ampla reforma no sistema penal e processual penal com o objetivo de aprimorar a legislação, desde que devidamente observada e respeitada a

Constituição da República Federativa do Brasil.

Nesse contexto, o “Projeto Anticrime” foi apresentado no dia 31 de janeiro de 2019 (PL 882/2019) ao Congresso Nacional, com o objetivo inicial e exclusivo de promover um recrudescimento das normas penais no enfrentamento à criminalidade, mormente no que diz respeito à corrupção, ao crime organizado e aos crimes praticados com grave violência à pessoa.

Apresentado pelo ex-juiz federal e à época Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro, o projeto inicial trazia consigo uma série de medidas punitivistas, dentre as quais merecem destaque: a prisão em segunda instância; a criminalização da utilização de caixa dois em eleições; regime inicial fechado ou semiaberto em casos graves; progressão de regime e saídas temporárias (nos casos de crimes hediondos, a progressão seria possível somente após o cumprimento de 3/5 da pena); isolamento de lideranças criminosas armadas em presídios de segurança máxima etc.

Ocorre que o projeto inicial sofreu inúmeras críticas não só pela imprensa e doutrina especializadas, como também do próprio Congresso Nacional, que recaíam principalmente sobre a necessidade de se trazer um viés mais garantista e menos inquisitório ao arcabouço penal.

Nesse sentido, foram criados na Câmara dos Deputados e no Senado Federal projetos alternativos, como o liderado pelo então Ministro da Justiça Alexandre de Moraes (PL 10.372/18 na Câmara dos Deputados), atualmente Ministro do Supremo Tribunal Federal, que, dentre outras sugestões, implementou as seguintes medidas que foram inclusive aprovadas: acordo de não persecução penal (CPP, Art. 28-A) e cadeia de custódia de provas (CPP, arts. 158-A a 158-F).

Posteriormente, um substitutivo de emendas apresentadas pela maioria dos congressistas introduziu outras novidades com viés muito mais garantista, dentre os quais merecem destaque: o juiz das garantias (Código de Processo Penal, arts. 3º-A a 3º-F); vedação da decretação de medidas cautelares pessoais de ofício pelo juiz (Código de Processo Penal, art. 282, §§ 2º e 4º, e 311); audiência de custódia (Código de Processo Penal, art. 310) etc.

Esse foi o contexto dos debates instaurados no Congresso, com forças antagônicas, estando de um lado os defensores punitivistas com o objetivo de atender aos anseios sociais e de outro os defensores dos direitos e garantias fundamentais e das medidas alternativas ao encarceramento, o que tornou a Lei Anticrime um mosaico com temas diversos e, no fundo, um corpo legislativo disforme, sem a ideal sistematização.

A título de complementação, é preciso

ressaltar que os debates sobre essas inovações legislativas ainda não cessaram, existindo atualmente, até o fechamento deste trabalho, 04 (quatro) Ações Diretas de Inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal questionando a constitucionalidade do Pacote Anticrime: ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, todas de relatoria do Ministro Luiz Fux. Aguardemos para ver como o STF se manifestará a respeito dessas ações objetivas.

Face sua importância, passemos, a seguir, a uma análise pormenorizada sobre as principais inovações da Lei nº 13.969, de 24 de dezembro de 2019.

1.2 Principais alterações punitivistas

Uma vez demonstrado o contexto histórico e social de aprovação da Lei nº 13.969/19, é necessário destacar, inicialmente, as principais novidades legislativas da Lei Anticrime visando o recrudescimento das normas penais no combate à criminalidade.

O pacote Anticrime alterou, por exemplo, o Art. 75 do Código Penal, nos seguintes termos:

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

(...)

Antes da Lei 13.964/19, o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade era de 30 (trinta) anos, sendo, portanto, aumentado o prazo para 40 (quarenta) anos.

Necessário destacar que a fixação do limite já extremamente elevado de 30 (trinta) anos era uma decorrência do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB, Art. 1º, inciso III), bem como da prevalência dos direitos humanos (CRFB/88, Art. 4º, inciso II) e da vedação de cominação de pena de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis (CRFB/88, Art. 5º, inciso XLVII), que consagraram o princípio da

humanidade e o da proporcionalidade das penas.

Salo de Carvalho (Carvalho, 2013) leciona que na Constituição não há qualquer discurso legitimador de pena. Ao contrário, defende que em nossa Magna Carta existe uma política punitiva de redução de danos, tendo em vista que vários dispositivos constitucionais garantem a dignidade humana e o respeito à integridade física e moral dos penalmente condenados.

Outro doutrinador que não podemos deixar de trazer à baila é o italiano Luigi Ferrajoli, cuja teoria do garantismo penal orienta a forma e os limites da punição estatal, tendo sempre como prevalência a liberdade do indivíduo e o respeito aos seus direitos e garantias fundamentais. Sobre referido autor, teceremos maiores considerações no decorrer do presente trabalho face sua importante contribuição neste tema.

Um outro exemplo de inovação punitivista se encontra no Art. 492 do Código de Processo Penal:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

(...)

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se

encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

Esse artigo cuida da apelação e do cumprimento automático da sentença nos casos envolvendo condenações proferidas pelo Tribunal do Júri. Nesse caso de que o acusado esteja solto, não seja caso de se decretar a sua prisão preventiva e a condenação seja a pena maior ou igual a 15 anos de reclusão, o juiz determinará a execução provisória da pena de maneira automática, independentemente da interposição de recursos.

Referido dispositivo é considerado por boa parte da doutrina como inconstitucional, por violar o duplo grau de jurisdição e por determinar a prisão automática antes do trânsito em julgado. Ora, prisão antes do trânsito em julgado somente pode ser admitida quando for cautelar e, neste caso em comento, não seria possível a prisão automática.

Nesse sentido, Aury Lopes e Alexandre Moraes da Rosa (2015, *online*):

Sem dúvida um grande erro do legislador, pois:

- viola a presunção constitucional de inocência, na medida em que trata o réu como culpado, executando antecipadamente sua pena, sem respeitar o marco constitucional do trânsito em julgado;

- se o STF já reconheceu ser inconstitucional a execução antecipada após a decisão de segundo grau, com muito mais razão é inconstitucional a execução antecipada após uma decisão de primeiro grau (o tribunal do júri é um órgão colegiado, mas integrante do primeiro grau de jurisdição);

- tanto a instituição do júri, como a soberania dos jurados, estão inseridos no rol de direitos e garantias individuais, não podendo servir de argumento para o sacrifício da liberdade do próprio réu;

- ao não se revestir de caráter cautelar, sem portanto analisar o periculum libertatis e a necessidade efetiva da prisão, converte-se em uma prisão irracional, desproporcional e perigosíssima, dada a real possibilidade de reversão já em segundo grau (sem mencionar ainda a possibilidade de reexame e anulação do júri em sede de recurso especial e extraordinário);

- a soberania dos jurados não é um argumento válido para justificar a execução antecipada, pois é um atributo que não serve como legitimador de prisão, mas sim como garantia de independência dos jurados;

- é incompatível com o disposto no art. 313, § 2º, que expressamente prevê que "não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena".

Trata-se, portanto, de mais um dispositivo punitivista que é claramente inconstitucional, sendo um grande equívoco do legislador dispor nesse sentido, cabendo ao Supremo Tribunal Federal garantir eficácia ao sistema recursal, independentemente da pena, e efetivar a impossibilidade de sua antecipação.

Outras novidades do Pacote Anticrime, tais como: maior restrição para concessão de livramento condicional (Código Penal, Art. 83, inciso III), maior restrição para o transcurso do prazo prescricional (Código Penal, Art. 116), hipóteses de majoração da pena no crime de roubo (Código Penal, §§ 2º e 2º-B do art. 157) também poderiam ser trazidos e melhor destrinchados para fins de reforço argumentativo, mas como as novidades não são o tema principal deste projeto, a citação destas faz-se suficiente.

Todos esses exemplos acima trazidos são só algumas normas punitivistas introduzidas pela Lei Anticrime, que, assim como a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) e a Lei Antiterrorismo (Lei 13.260/16), foi criada com o objetivo de dar uma resposta governamental à sociedade de que o Governo estaria comprometido com o reforço do combate à criminalidade.

A doutrina especializada classificou, inclusive, a aprovação da lei em análise como mais uma manifestação do chamado Direito Penal do Inimigo. De autoria do estudioso alemão Günther Jakobs, referida teoria se fundamenta em três pilares: antecipação da punição; desproporcionalidade das penas e relativização e/ou supressão de certas garantias processuais; e criação de leis severas direcionadas a quem se quer atingir (terroristas, delinquentes organizados, traficantes, criminosos econômicos, dentre outros).

O contexto político e social para aprovação de leis desse porte é sempre o mesmo: primeiro, o clima propício de uma sociedade exausta diante da insegurança e amedrontada ou indignada, com ganas de vingança. Soma-se a isso, a sensação, captada pela mídia, que desloca o debate do Direito das mãos dos profissionais da área para programas jornalísticos que passam a exigir leis mais duras, recrudescimento de penas e redução do amplo direito de defesa dos acusados.

Essa sensação de injustiça e insegurança gera a necessidade de medidas drásticas e em

curto espaço de tempo. Foi isso o que aconteceu no caso do Pacote Anticrime, que, apesar do amplo espectro normativo, foi aprovado em tempo demasiadamente breve, razão pela qual a doutrina tem a considerado como mais um instrumento do chamado Direito Penal de Emergência. E é exatamente aí que se deve tomar muito cuidado.

Ora, o uso dessa emergência penal pelo Estado, editando novas normas penais com finalidades fundamentadas em meras pretensões satisfativas e simbólicas, tem ocasionado uma desconformidade com os princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito, bem como a violação de diversos preceitos constitucionais.

Explicando melhor, as normas penais de emergência não se fundamentam nos princípios basilares e fundamentais do Direito Penal como um todo, ou seja, elas vão de encontro ao modelo garantista penal, deixando de observar princípios basilares do Direito Penal, como, por exemplo, os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima.

Sobre o tema, é sempre salutar destacar Luigi Ferrajoli (2014, p. 97):

A política criminal que observamos na atualidade nacional furta-se do modelo garantista, eis que procura dar guarida a anseios imediatistas,

oferecendo respostas e atuando em conformidade com as pressões sociais sem nem mesmo se ater a verificação de sua eficácia instrumental como meio de prevenção ao delito.

Verifica-se, portanto, que a teoria do garantismo penal orienta a forma e os limites da punição estatal, se apresentando como uma teoria penal cujo instrumento de proteção são os direitos fundamentais tanto dos delitos quanto das penas arbitrárias, ou seja, trata-se de um sistema de garantias idôneo a minimizar a violência na sociedade: a criminal, dos indivíduos singulares, e a institucional, dos aparatos repressivos.

Tendo em vista a sua relevância para o estudo do presente trabalho, faz-se necessário explicar mais detalhadamente essa teoria no capítulo a seguir.

CAPÍTULO 2

GARANTISMO PENAL

Garantismo, pela etimologia da palavra, vem do verbo garantir. Seria, no entender de Ferrajoli, uma forma de direito que se preocupa com aspectos formais e substanciais que devem sempre existir para que o direito seja válido. Afirmo Alexandre da Maia (2020, *online*) que “Essa junção de aspectos formais e substanciais teria a função de resgatar a possibilidade de se garantir, efetivamente, aos sujeitos de direito, todos os direitos fundamentais existentes. É como se a categoria dos direitos fundamentais fosse um dado ontológico para que se pudesse aferir a existência ou não de um direito; em outras palavras, se uma norma é ou não válida”.

O garantismo remonta aos ideais iluministas, pregando a necessidade de limitação dos Poderes de Estado em face das liberdades individuais para alcançar a humanização da pena e do processo penal, estabelecendo parâmetros e requisitos para sua aplicabilidade racional e

proporcional, em que a intervenção do direito penal e das sanções impostas pelo Estado se resumiria ao estritamente necessário e quando realmente fosse preciso.

Possui como finalidade, portanto, estabelecer uma espécie de freio ideológico para a atuação indiscriminada do Estado na liberdade do cidadão, devendo utilizar o seu poder punitivo apenas como “*ultima ratio*”.

Uma vez destacada a origem do termo garantismo e sua inspiração ideológica, faz-se necessária a delimitação de sua definição. Pode-se conceituar o garantismo penal como uma política criminal que preza pela mínima intervenção do Estado no sistema punitivo, atuando como uma filosofia política externa que impõe tanto ao Estado como ao direito o ônus de buscar a finalidade da norma penal para, posteriormente, aplicá-la.

Fundamenta-se a teoria do professor Ferrajoli em 10 (dez) axiomas ou postulados que conferem efetividade e devem estar presentes em todo e qualquer sistema penal garantista:

- a) Nulla poena sine crimine; - refere-se este ao princípio da consequencialidade, ou seja, não há aplicabilidade de pena, sem a conduta criminosa a qual a esta não esteja cominada;

b) *Nullum crimen sine lege*; - relacionado ao princípio da legalidade, tanto em sua acepção ampla, quanto estrita;

c) *Nulla lex (poenalis) sine necessitate*; - Neste, temos o princípio da necessidade, ou da “economia do Direito Penal”, se entendendo, portanto, que não há lei penal sem necessidade;

d) *Nulla necessitas sine injuria*; - trata-se do princípio da lesividade/ofensividade. Os tipos penais devem conter a aptidão de ofensa ao bem jurídico.

e) *Nulla injuria sine actione*; - fundamento do princípio da materialidade/exterioridade da ação. Para que haja a criminalização da conduta, deve haver uma previsão de ação ou omissão em lei.

f) *Nulla actio sine culpa*; - materialização do princípio da culpabilidade, ou então da responsabilidade pessoal;

g) *Nulla culpa sine iudicio*; - postulado referente ao princípio da jurisdicionariedade;

h) *Nullum iudicium sine accusatione*; - refere-se este axioma ao princípio acusatório, onde preza-se pela separação entre as funções de julgar e de acusar;

i) *Nulla accusatio sine probatione*; - princípio da verificação ou do ônus probatório. Necessidade de se provar a imputação;

j) *Nulla probatio sine defensione*; - referente ao princípio do contraditório ou da defesa/falseabilidade.

Esses axiomas (no âmbito penal, os seis primeiros e, no âmbito processual penal, os quatro últimos) destacam princípios fundamentais, ou seja, trazem garantias penais e processuais penais fundamentais para um Estado democrático, cabendo aos operadores do direito lutar constantemente pela efetivação e eficácia dos referidos princípios e garantias.

A partir destes princípios, que orientam e limitam o exercício do poder punitivo do Estado, pode-se inferir que tal atividade estatal restaria desarrazoada se não procurasse respeitar a dignidade do investigado/acusado e todos seus direitos fundamentais, à medida que adotasse um modelo penal ou processual penal mais ou menos garantista.

Sobre o tema, Ferrajoli (*apud* Abreu, *online*):

Todavia, em face da presença de todos os dez axiomas, que traduzem

o modelo garantista, tem-se um “Estado de Direito”, que constitui uma espécie de ordenamento jurídico em que o Poder Público e, especialmente, o poder penal, estejam rigorosamente limitados e vinculados à lei, tanto no plano substancial, quanto no plano processual. (...) Como os princípios do sistema garantista estão conectados entre si, Ferrajoli ressalta que se alguma garantia faltar ou for ferida, o sistema pode ficar prejudicado, o que possibilita a análise dos modelos penais de acordo com a quantidade ou a espécie de garantias que eles asseguram, de forma a classificá-los como garantistas ou autoritários, conforme se aproximam ou se distanciam do modelo ideal.

O aumento das garantias do cidadão não significa que o Estado segue para a impunidade, muito pelo contrário, expressa que o Estado busca um procedimento digno, justo e com recursos à parte inconformada com a decisão.

É bem verdade que o sistema garantista é um ideal a ser buscado, dificilmente alcançado (“dever ser”). Todavia, isso não confere liberdade aos legisladores e demais operadores do Direito para desrespeitarem suas premissas. Pelo contrário, o sistema garantista constitucional-penal estabelece um norte que deve ser sempre

analisado e buscado na produção, elaboração e aplicação das normas penais e processuais penais.

Sobre o tema, trago à baila lição de Leonardo Marcondes Machado (2018, *online*):

Com efeito, a chamada “teoria geral do garantismo” passa a exigir uma interpretação (e aplicação) das normas conforme a Constituição; um tipo de postura absolutamente necessária à contenção dos espaços normativos de emergência ou de exceção construídos, segundo os interesses de determinados grupos sociais, mas no interior do próprio Estado de Direito (real), o que acabaria por enfraquecer o arquétipo estatal como artifício político a serviço de toda a comunidade.

A título de reforço de tese, cumpre destacar o filósofo italiano Norberto Bobbio, que ao prefaciar a primeira edição da obra *Direito e Razão*, estabeleceu que “o sistema geral do garantismo jurídico” se confunde com a “construção das colunas mestras do Estado de direito, que tem por fundamento e fim a tutela das liberdades do indivíduo frente às variadas formas de exercício arbitrário de poder, particularmente odioso no direito penal”.

Nesse ínterim, cumpre destacar a Lei Anticrime, que é considerada por boa parte dos estudiosos jurídicos como uma lei simbólica, fruto de uma mentalidade inquisitorial, estando muitas vezes longe de submeter-se aos ditames da Constituição.

É salutar destacar, a bem da verdade, que a Lei Anticrime não é de todo condenável, possuindo alguns grandes méritos que lhes foram atribuídos por conta das modificações introduzidas no Congresso Nacional, sobretudo nesse ponto do sistema processual penal. Esses acréscimos, fruto dos debates democráticos ocorridos no âmbito do Poder Legislativo, trouxeram um viés muito mais garantista à nova lei, trazendo importantes institutos dentre os quais merecem destaque: acordo de não persecução penal (Código de Processo Penal, Art. 28-A); cadeia de custódia de provas (Código de Processo Penal, Arts. 158-A a 158-F); descontaminação do julgado (Código de Processo Penal, Art. 157, § 6º); juiz de garantias (Código de Processo Penal, Art. 3º-A a 3º-F); vedação da decretação de medidas cautelares pessoais de ofício pelo magistrado (Código de Processo Penal, Arts. 282, §§ 2º e 4º e 311); audiência de custódia (Código de Processo Penal, Art. 310), dentre outras.

Face a relevância dessas novidades garantistas supramencionadas, cumpre destacar a seguir algumas normas consideradas mais relevantes para a concretização e o devido respeito dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos

constitucionalmente.

2.1 Estrutura, enfim, acusatória do processo penal brasileiro

É cediço que o Código de Processo Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 3.689/41) possui nítida inspiração do *Código Rocco* de 1930 oriundo do fascismo italiano à época.

Posteriormente, nossa legislação processual sofreu profundas alterações democráticas, sobretudo após a Constituição Federal de 1988 e a incorporação de inúmeros Tratados Internacionais de Direitos Humanos, que foram transformando em um processo afeto ao sistema acusatório (Constituição Federal, Art. 129) e à garantia da imparcialidade (Convenção Americana de Direitos Humanos, Art. 8º, nº 1).

Ocorre que sua estrutura-base foi, todavia, mantida e ainda possuía normas inquisitoriais de duvidosa constitucionalidade e convencionalidade, como a possibilidade de decretação de ofício pelo magistrado para realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante, seja na fase investigatória, seja na fase processual (Código de Processo Penal, Art. 156, inciso II), situação na qual não poderia permanecer incólume.

Afinal, apesar desses resquícios de sistema inquisitivo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 optou pelo modelo acusatório de processo, o que se conclui, embora não o diga expressamente, pelas garantias típicas deste modelo nela insertas, tais como presunção de inocência (Constituição Federal, Art. 5º, inciso LVII), devido processo legal (Constituição Federal, Art. 5º, inciso LIV), ampla defesa e contraditório (Constituição Federal, Art. 5º, inciso LV), imparcialidade do juiz (Constituição Federal, Art. 5º, inciso LIII), etc.

Foi nessa conjuntura que foi introduzido pela Lei nº 13.964/19, então, o Art. 3º-A no Código de Processo Penal:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Esse dispositivo é deveras importante, haja vista que estabeleceu de maneira expressa o processo penal pátrio como de sistema acusatório, vedando, por consequência, a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Conforme pacificado na doutrina e na jurisprudência, o sistema acusatório possui as seguintes características: a separação das funções de acusar, julgar e defender em sujeitos distintos; a publicidade dos atos processuais como regra; a presença do contraditório e da ampla defesa durante todo o processo; o réu como sujeito de direitos; a iniciativa probatória nas mãos das partes; a possibilidade de impugnar decisões com o duplo grau de jurisdição; e o sistema de provas de livre convencimento motivado.

Destaque-se, ademais, que, ao vedar a atuação do magistrado na produção probatória, seja na fase inquisitorial seja na processual, e atribuir a gestão das provas exclusivamente às partes, estar-se-á adotando um sistema de atividade judicial totalmente imparcial, respeitando-se, com isso, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal constitucional.

Com essa mudança na gestão das provas, considera a doutrina processual ter ocorrido a revogação tácita do art. 156, inciso I do Código de Processo Penal, bem como de todos os demais dispositivos lá constantes que atribuíam ao magistrado da instrução e julgado a iniciativa probatória no curso do processo penal.

Sobre o tema, assim leciona Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 105 e 106):

Para a estruturação de um sistema verdadeiramente acusatório, não basta a separação das funções de acusar, defender e julgar. Para além disso, é de todo relevante que o juiz não seja o gestor da prova, cuja produção deve ficar a cargo das partes. Afinal, enquanto o juiz não se mantiver estranho à atividade investigatória e instrutória como um mero observador, tendo liberdade para produzir atos investigatórios e probatórios de ofício a qualquer momento da persecução penal, não há falar em um magistrado verdadeiramente imparcial (...). A chave para a compreensão dos sistemas acusatório e inquisitório recai, portanto, sobre a gestão da prova e sobre os princípios dispositivo (iniciativa probatória exclusiva das partes) e inquisitivo (atividade probatória a caráter do magistrado), que lhes são, respectivamente, regentes. (grifo nosso).

Dessa forma, resta claro que essa inovação é nitidamente garantista, ao estabelecer um sistema processual que privilegia as partes e afasta de vez o processo penal de qualquer interpretação e aplicação inquisitorial.

No tocante à relevância da ratificação do nosso sistema penal como acusatório, Fauzi Hassan Choukr enfatiza que a dignidade da

pessoa humana resta mais uma vez prestigiada, pois esta fundamenta a opção pelo sistema atual, senão vejamos:

[...] deve-se concluir que a dignidade da pessoa humana como fundamento maior do sistema implica na formação de um processo banhado pela alteridade, ou seja, pelo respeito à presença do outro na relação jurídica, advindo daí a conclusão de afastar-se deste contexto o chamado modelo inquisitivo de processo, abrindo-se espaço para a edificação do denominado modelo acusatório. Fundamentalmente aí reside o núcleo da expressão que afirma que o réu (ou investigado) é sujeito de direitos na relação processual (ou fora dela, desde já na investigação), e não objeto de manipulação do Estado.

Em que pese sua relevância acima demonstrada, convém destacar que referido artigo se encontra, até o fechamento desta obra, com sua eficácia suspensa por medida cautelar *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, afirmando que a concessão dessa medida não teria o condão de interferir ou suspender os inquéritos e processos que estão em

andamento, nos termos do Art. 10, § 2º da Lei 9.868/95.

2.2 Juiz de garantias

Outra novidade deveras importante e que, em se tratando de Estado Democrático de Direito e de garantismo penal-constitucional, não se pode deixar de trazer à baila, é o instituto do juiz de garantias, disposto nos art. 3º-B do Código de Processo Penal (CPP). Os incisos e alíneas deste dispositivo trazem, de forma exemplificativa, suas atribuições.

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da

legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no §

2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o **habeas corpus** impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no **caput** deste artigo.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será

imediatamente relaxada.

O juiz de garantias é o sujeito responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja atribuição tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário. Não se quer dizer que antes de sua criação, os juizes não observavam essas questões, o que se objetiva com essa alteração legislativa é o aprimoramento do sistema processual penal, dando maior concretude ao sistema acusatório.

Sua atuação se restringe exclusivamente à fase investigatória da persecução penal, tendo inclusive disposição legal expressa vedando seu exercício na fase processual, senão vejamos o Art. 3º-D, *caput*, do Código de Processo Penal:

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

O objetivo desse impedimento é minimizar ao máximo as chances de contaminação subjetiva do magistrado da causa, preservando, com isso, a imparcialidade do julgador.

No que diz respeito a essa imparcialidade, assim leciona Fabiano Augusto Martins Silveira (*apud* CUNHA, 2020, p. 70):

Não tenho emitido juízo sobre a oportunidade e conveniência de diligências que invadem direitos fundamentais do investigado, tampouco sobre pedidos cautelares, o magistrado entra no processo sem o peso de ter decidido a favor ou contra uma das partes. Não leva consigo o passivo da fase pré-processual. Não tem compromisso pessoal com o que se passou. (...) Quer dizer, em nenhum momento compartilhou a perspectiva dos órgãos de persecução penal.

Frise-se que, antes da Lei nº 13.964/19, a regra de competência ia no sentido oposto, determinando que o juiz da investigação se tornava preventivo e deveria prosseguir no feito até o término com o julgamento (Arts. 75, § único e 83 do Código de Processo Penal).

Referido instituto é tão importante para o devido processo penal democrático, que sua criação não se trata de uma inovação brasileira, haja vista que goza de ampla aplicação no direito comparado há mais tempo. O Código de Processo Penal italiano de 1989, a título de exemplo,

suprimiu a figura do juiz da instrução e o substituiu pelo lá denominado “*giudice per le indagini preliminari*”, que estaria inclusive impedido de atuar na fase processual. Situações semelhantes podem ser encontradas aqui mesmo na América do Sul, casos de Paraguai, Chile, Colômbia e Argentina.

É salutar também tecer as críticas já proferidas sobre o juiz de garantias. Para o instituto em si, não pairam muitas reclamações, a maior dificuldade mesmo é a sua implementação prática, tendo muitos estudiosos do assunto afirmado ser totalmente incompatível sua aplicação diante da realidade orçamentária dos Tribunais Federais e Estaduais. Ademais, o prazo de “*vacatio legis*” previsto na lei foi de apenas 30 dias, algo demasiado curto para tamanha modificação no sistema.

O doutrinador Guilherme Madeira Dezem (2020, p. 50) reconhece as dificuldades de sua implementação, mas evidencia os benefícios que o juiz de garantias pode trazer para a sistemática processual penal:

O juiz de garantias não é a solução para todos os problemas que atingem o sistema penal, não conheço uma medida legislativa que isoladamente o seja. No entanto, representa tentativa de aprimoramento que é muito bem-vinda. Há várias dificuldades e

desafios em sua implementação. Há problemas que a doutrina sequer anteviu. Essas dificuldades não devem nos afastar do desafio com repúdio apriorístico da figura do juiz de garantias nem na sua aceitação acrítica.

Outro renomado processualista nacional, Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 116) assevera que:

O sistema acusatório e o juiz das garantias nunca foram e jamais serão sinônimos de impunidade. Representam, sim, um passo decisivo na direção de um processo penal democrático, capaz de realçar o papel das partes, mais consentâneo com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, colocando o juiz numa posição de equidistância, preservando seu valor mais caro, a imparcialidade, princípio supremo do processo, fundante da própria estrutura dialética (*actum trium personarum*), decorrente da adoção de um sistema verdadeiramente acusatório.

Resta nítido, portanto, que o instituto do juiz das garantias goza de ampla aceitação da doutrina pátria e veio em boa hora para aperfeiçoar o sistema processual penal nacional, devendo ser preservado.

2.2.1 (In)constitucionalidade do juiz de garantias?

Convém registrar que a Lei Anticrime, mais precisamente sobre seus Arts. 3º-A a 3º-F, que regulamentam o instituto do juiz de garantias, se encontra sob questionamento quanto a sua (in)constitucionalidade no Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio das ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelas seguintes alegações:

a) Inconstitucionalidade formal em face de vício de iniciativa relativo à competência legislativa do Poder Judiciário para alterar a organização e a divisão judiciária: por ofensa à competência dos Tribunais para a criação de órgãos do Poder Judiciário (Constituição Federal, Art. 96, inciso I, “d” e II, incisos “b” e “d”, e Art. 110), bem como à competência dos Estados para organizarem sua própria justiça e à competência dos Tribunais de Justiça para iniciarem a lei de sua organização judiciária (Constituição Federal, Art. 125, § 1º).

Com o devido respeito, essa pretensão não merece prosperar. É necessário distinguir as normas de organização judiciária das normas de direito processual propriamente dito, estas sim tratadas nos dispositivos legais em análise. Trata-se, portanto, de competência legislativa privativa da União (Constituição Federal, Art. 22, inciso I), não havendo qualquer mácula na iniciativa formal de sua produção legislativa.

b) Inconstitucionalidade formal do Art. 3º-D do CPP em face de vício formal de iniciativa relativo à competência legislativa do Poder Judiciário para alterar a organização e a divisão judiciária: esse dispositivo legal trata da necessidade de criação de um sistema de rodízio de magistrados para melhor prestação das incumbências do juiz de garantias. Aqui, diversamente do caso destacado na alínea anterior, trata-se de questão de organização judiciária e não de processo, havendo, portanto, uma violação sobre o poder de auto-organização desses órgãos (Constituição Federal, Art. 96) e usurpando sua iniciativa para dispor sobre organização judiciária (Constituição Federal, Art. 125, § 1º).

c) Inconstitucionalidade material em razão de violação à regra de autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário (Constituição Federal, Art. 99, *caput*), em razão da ausência de prévia dotação orçamentária para a implementação das alterações organizacionais acarretadas pela Lei

(Constituição Federal, Art. 169, § 1º) e da violação do novo regime fiscal da União instituído pela Emenda Constitucional nº 95 (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Arts. 104 e 113): aqui novamente, não há de se concordar com essa alegação. A Lei 13.964/19 não criou nenhuma atividade nova dentro da estrutura do Poder Judiciário. Não há criação de órgãos novos, sendo necessário apenas uma redistribuição funcional das competências criminais já existentes, não sendo necessária, portanto, prévia dotação orçamentária para sua aplicação já que não importará em aumento de gastos.

Em que pese as considerações sobre a constitucionalidade ou não das normas do juiz de garantias, cabe apenas aguardar para verificar como o Supremo Tribunal Federal julgará referidas ações objetivas.

2.2.2 Decisões do STF acerca do juiz de garantias

Conforme mencionado acima, está sob análise do Supremo Tribunal Federal as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 e se encontram, até o momento de fechamento deste trabalho, aguardando julgamento de mérito.

Todavia, cumpre destacar que já houve decisões dos Ministros do Supremo, tendo a última delas, de autoria do Min. Relator Luiz Fux (ADI 6.299 MC/DF, j. 22/01/2020), revogado a decisão monocrática anterior proferida pelo Ministro Dias Toffoli e determinado a suspensão “*sine die*” de eficácia, “*ad referendum*” do Plenário, da implantação do juiz das garantias e seus consectários (Código de Processo Penal, Arts. 3º-A a 3º-F), pelos motivos expostos no portal do STF (2020, *online*).

Em sua decisão, o ministro Fux afirma que a implementação do juiz das garantias é uma questão complexa que exige a reunião de melhores subsídios que indiquem, “acima de qualquer dúvida razoável”, os reais impactos para os diversos interesses tutelados pela Constituição Federal, entre eles o devido processo legal, a duração razoável do processo e a eficiência da justiça criminal.

(...)

O ministro observou, ainda, ofensa à autonomia financeira do Judiciário. No seu entendimento, a medida causará impacto financeiro relevante, com a necessidade de reestruturação e redistribuição de recursos humanos e materiais e de adaptação de sistemas tecnológicos

sem que tenha havido estimativa prévia, como exige a Constituição. Ele salientou a ausência de previsão orçamentária inclusive para o Ministério Público, cuja atuação também será afetada pelas alterações legais.

Com a devida vênia, a decisão em sede cautelar do STF trouxe inúmeros malefícios ao processo penal acusatório previsto na Constituição Federal. A mentalidade inquisitória, fruto da cultura penalista conservadora, é ainda tão presente entre os operadores do Direito, que uma das partes mais louvável da nova lei, que traria considerável reforço ao garantismo, foi rechaçada (teve sua eficácia suspensa por tempo indeterminado) antes mesmo de produzir seus efeitos de maneira satisfatória.

CONCLUSÃO

É pacífico para os estudiosos da ciência jurídica que o modelo ideal de um diploma normativo é um que contenha normas harmônicas entre si, situação que confere sistematicidade e validade para o todo.

É cediço também que, conforme demonstrado no capítulo 1 deste trabalho, o contexto efervescente de forças político-ideológicas contrárias acabou aprovando uma lei assistemática. Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 21):

É dentro desse contexto de debate democrático do Congresso Nacional, logo, da própria sociedade brasileira, sobre segurança pública, direito penal e direitos fundamentais, que surge a Lei n. 13.964/19. Se o ideal de todo e qualquer diploma normativo é, em tese, a criação de dispositivos legais que sejam ao menos harmônicos e coerentes

entre si, fato é que o embate entre forças antagônicas existentes dentro e fora do Congresso Nacional durante a tramitação do Projeto de Lei n. 6.341, de 2019 (n. 10.372/18 na Câmara dos Deputados) resultou na aprovação de uma Lei cujos preceitos são absolutamente contraditórios entre si.

É nítida essa disparidade, pois, ao mesmo tempo que se criaram normas garantistas como o juiz das garantias, foram introduzidos dispositivos punitivistas como a possibilidade de execução provisória de decisões condenatórias recorríveis proferidas pelo Tribunal do Júri, órgão de 1ª instância, desde que o indivíduo seja condenado a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão (Código de Processo Penal, Art. 492, I, alínea “e”).

Certo ou errado, fato é que a Lei nº 13.964/19 representa um novo marco legal no nosso Direito Penal e Processual Penal, talvez tenha sido a maior mudança no arcabouço legislativo penal desde a Reforma da Parte Geral do Código Penal em 1984. Há na nova lei importantes modificações, que atingem a espinha dorsal do processo penal brasileiro.

Apesar dessa disparidade supramencionada, o que se quer demonstrar com o presente trabalho não é que as medidas

punitivistas trazidas pelo Pacote Anticrime são criticáveis e deveriam ser extirpadas de nosso ordenamento e que as normas garantistas são dignas de aplausos e mereceriam prosperar e viger.

O que se quer evidenciar é que esta e outras reformas legislativas que certamente virão devem respeitar o núcleo de direitos e garantias fundamentais dos sujeitos envolvidos no processo.

Deve ser sempre realizada uma análise crítica e sistematizada sobre a compatibilidade de suas normas e institutos com o garantismo penal-constitucional estabelecido a duras penas em nosso ordenamento jurídico. Ir de encontro a essa filtragem constitucional seria um evidente retrocesso ao Estado Democrático de Direito, razão pela qual vale sempre a pena uma reflexão aprofundada sobre o tema quando da aprovação de todo e qualquer diploma normativo em nossa legislação, sobretudo no âmbito penal e processual penal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 jan. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro/RJ, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 09 de janeiro de 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Código Penal**. Rio de Janeiro/RJ, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 dez. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm Acesso em: 10 de janeiro de 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)**, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em 10 de janeiro de 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90)**, de 25 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm Acesso em 10 de janeiro de 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92)**, de 20 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L8492.htm Acesso em 10 de janeiro de 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei de Interceptações Telefônicas (Lei nº 9.296/96)**, de 24 de julho de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm Acesso em 10 de janeiro de 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/98)**, de 03 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm Acesso em 10 de janeiro de 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06)**, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm Acesso em 10 de janeiro

de 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/13)**, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm Acesso em 10 de janeiro de 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03)**, de 22 de dezembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm Acesso em 10 de janeiro de 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Antiterrorismo (Lei 13.260/16)**, de 16 de março de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm. Acesso em 10 de janeiro de 2021.

_____. **ADI n. 6298**. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em 06 de janeiro de 2021.

_____. **ADI nº 6299**. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840373>. Acesso em 06 de janeiro de 2021.

_____. **ADI nº 6300**. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=>

ente=5840552. Acesso em 06 de janeiro de 2021.

_____. **ADI nº 6305**. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5844852>. Acesso em 06 de janeiro de 2021.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

JÚNIOR, Aury Lopes; ROSA, Alexandre Moraes da. **Prisão obrigatória no Júri é mais uma vez inconstitucional**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-31/limite-penal-prisao-obrigatoria-juri-vez-inconstitucional>. Acesso em 07 de janeiro de 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – teoria do garantismo penal**. 4 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 11.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Garantismo penal e investigação criminal: um diálogo necessário**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-12/academia-policia-garantismo-penal-investigacao-criminal-dialogo-necessario>. Acesso em 02 de janeiro de 2021.

ABREU, Wendy Elisa Lopez Diaz. **O garantismo penal e o modelo acusatório de processo**.

Disponível em:
<https://emporiododireito.com.br/leitura/o-garantismo-penal-e-o-modelo-acusatorio-de-processo>. Acesso em 02 de janeiro de 2021.

Alexandre da Maia. Revista de Informação Legislativa do Senado Federal. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/553/r145-05.pdf?sequence=4>. Acesso em 02 de janeiro de 2021.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. Volume único. 8ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

DEZEM, Guilherme Madeira; DE SOUZA, Luciano Anderson. **Comentários ao Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019**, 1ª edição. Revista dos Tribunais, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=435253&ori=1>. Acesso em 08 de janeiro de 2021.